



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....11...../2004
Sessão: 15ª Ordinária de 28 de janeiro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/0364/98
Auto de Infração Nº: 1/9717678
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Cabral Comércio de Estivas Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, Redução de Base Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no artigo 139, do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123 III, “a” da Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Cabral Comércio de Estivas Ltda.*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de compras. Verifiquei que a empresa epigrafada comprou mercadorias sem os devidos comprovantes fiscais, conforme documentação anexada a informação fiscal”.

Base de Cálculo:	R\$ 164.826,16
ICMS:	R\$ 28.020,45
Multa:	R\$ 65.930,46

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço, Cópias dos Inventários de 1995 e 1996, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador anual de Estoques.

O autuado, requer dilatação de prazo, com base no artigo 27 § 2º da Lei 12.732/97 e impugna o feito fiscal, alegando:

- 1 - Que o agente fiscal cometeu equívocos, não observando corretamente o inventário inicial e final e que alguns itens do Relatório Totalizador, são sujeitos ao regime de Substituição Tributária, não devendo ser exigido o imposto; Requer a realização de perícia.
- 3 - Que o preço unitário de alguns produtos estão acima do preço real comercializado;
- 4 - Que referido auto de infração deve ser julgado Improcedente.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Em resposta à solicitação de perícia, foi elaborado novo quadro totalizador. Laudo pericial reduz a base de cálculo exigida na inicial.

O contribuinte é cientificado do laudo pericial, entretanto, não se manifesta. Diante do trabalho realizado pela Célula de Perícia, o julgador singular decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer nº 695/2003, que sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração aplicando, entretanto, a penalidade prevista no artigo 123 "a" da Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte de acordo com o artigo 106 do CTN.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1996, no montante de: R\$ 164.826,16.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1996, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, impugna o feito fiscal, alegando: Que o agente fiscal cometeu equívocos no levantamento realizado, não observando corretamente o inventário inicial e final e que alguns itens do Relatório Totalizador são sujeitos ao regime de Substituição Tributária, não devendo ser exigido o imposto; Requer a realização de perícia.

A autoridade julgadora, diante dos elementos coligidos no processo, solicita a realização de perícia, com base no artigo 61 do Dec.25.468/99 que estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Atendendo à solicitação da julgadora singular, a Célula de Perícia e Diligência, elabora novo quadro totalizador, considerando os argumentos apresentados pelo impugnante, reduz a base de cálculo exigida na inicial. Laudo pericial identifica omissão de entrada de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal e sujeitos à Substituição Tributária.



O agente do Fisco, sugere como penalidade a ser aplicada a prevista no Art. 828 III "a" do Decreto 24.569/97, reprodução do artigo 123 da Lei 12.670/96.

Considerando o que prevê o artigo 106 do CTN, *in verbis*:

*Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)*

c – quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Considerando que no levantamento realizado, há produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal e Substituição tributária, entendo que a penalidade a ser aplicada será a prevista no artigo 123 III "a" da Lei 13.418/2003, com a exigência do ICMS para os produtos sujeitos ao regime de recolhimento por Substituição Tributária.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo (Tributação Normal):	R\$ 21.397,20
Multa (30%)	<u>R\$ 6.419,16</u>
Sub - Total	R\$ 6.419,16

Base de Cálculo (Subst. Tributária):	R\$ 42.498,84
ICMS (17%)	R\$ 7.224,80
Multa (30%)	<u>R\$ 12.749,65</u>
Sub - Total	R\$ 19.974,45

Total do Credito Tributário:	R\$ 26.393,61
-------------------------------------	----------------------

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: Cabral Comércio de Estivas Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente momentaneamente, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

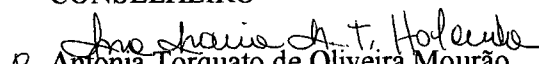
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2004.


p/ Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

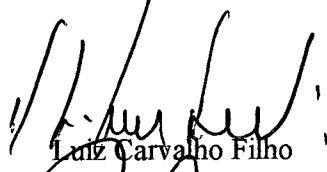

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

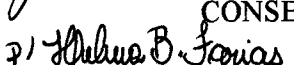
p/ 
Inocharia A. T. Holanda
Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

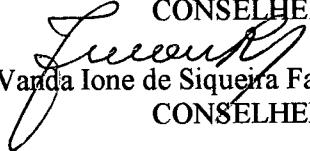
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

p/ 
Fernando Antton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

p/ 
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO